



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.508 - MG (2015/0316383-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDER LOPES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : GUILHERME AMARAL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : EVANDO GOMES E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O art. 310 do Código de Processo Penal não prevê que a conversão da prisão em flagrante em preventiva seja necessariamente precedida de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, podendo o magistrado decidir de ofício, desde que presentes os requisitos do art. 312 do referido diploma processual.
2. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema, como na espécie.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.508 - MG (2015/0316383-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Eder Lopes da Silva, Guilherme Amaral da Silva e Evando Gomes e Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.067373-9/000.

Os recorrentes foram presos em flagrante no dia 14/8/2015, por infração do art. 157, § 2º, II, do Código Penal e suas prisões foram homologadas e convertidas em preventiva na data de 17/8/2015 (Processo n. 0477986-60.2015.8.13.0079, da 2ª Vara Criminal da comarca de Contagem/MG).

Alegando-se que a prisão preventiva deles é ilegal, pois decretada de ofício, sem manifestação do Ministério Público, antes de iniciar-se o processo, ajuizou-se o *writ* na origem. A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 76):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INC. II, DO CPP - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Magistrado, *ex officio*, é autorizada pela legislação processual penal, conforme preceitua o art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.403/11. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado aos Pacientes aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantia ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de roubo majorado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe aos Pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Daí o recurso em análise, no qual se aponta, em síntese, a nulidade do decreto de prisão preventiva, por ter sido proferido de ofício pelo Juiz de primeiro grau, e a falta de fundamentação idônea do *decisum*. Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Não há contrarrazões nem juízo de admissibilidade.

Em 16/12/2015, indeferi a liminar (fls. 129/130).

Informações do Juízo de primeiro grau às fls. 51 e 153/154.

Às fls. 166/172, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, desde 17/2/2016, os autos principais estão conclusos com o Juiz para prolação de sentença (30/3/2016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.508 - MG (2015/0316383-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não percebo a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes.

Quanto à alegação de nulidade da decisão que converteu, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva, faço minhas as palavras da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado. Realmente, *não prevê a lei processual penal que o decreto de prisão preventiva seja necessariamente precedido de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, podendo o magistrado decidir de ofício, desde que presentes os requisitos do art. 312 do referido diploma processual* (fls. 170/171).

E, no caso, tais pressupostos estavam presentes, uma vez que – como destacado pela parecerista – *a prisão preventiva foi decretada em estrita observância aos requisitos legais, dadas as evidências de que, soltos, representam risco concreto à ordem pública* (fl. 171).

Confira-se, a propósito, o que disse o Juiz ao decretar a prisão (fls. 35/37 – grifo nosso):

[...]

O *fumus comissi delicti* encontra-se suficientemente demonstrado: a) confissão extrajudicial dos suspeitos; b) reconhecimento realizado pela vítima; c) apreensão de parte da res furtiva; d) apreensão do veículo utilizado na fuga dos suspeitos.

O *periculum libertatis* encontra-se presente, pois há possibilidade de reiteração delitiva.

As circunstâncias pessoais dos suspeitos lhes são desfavoráveis: a) Guilherme foi recentemente indiciado pela prática dos crimes de homicídio tentado e corrupção de menores; b) há dúvida a respeito da identidade de Evando, vez que Thiago Gomes Miranda já se utilizou falsamente este nome; c) Eder foi indiciado ano passado pela prática do crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prática de um crime nessas circunstâncias demonstra a personalidade dos agentes e torna arriscada a soltura prematura, pois a falsa sensação de impunidade poderá incentivar a reiteração delitiva.

[...]

Assim, não havendo nulidade nem falta de fundamentação idônea, inclusive ante o fundado receio de reiteração delitiva, o caso é de manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0316383-7

RHC 66.508 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06737399520158130000 10000150673739001 79150470437

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER LOPES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: GUILHERME AMARAL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: EVANDO GOMES E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.